OS IMPACTOS DO *CHILLING EFFECT* NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA: CONTRIBUIÇÕES DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

THE IMPACTS OF THE CHILLING EFFECT ON FREEDOM OF EXPRESSION AND THE PRESS: CONTRIBUTIONS OF CONVENTIONALITY CONTROL

Ana Maria D'Ávila Lopes[1]
Diego dos Santos Lira Pereira[2]

RESUMO

O panorama histórico e a tradição de censura no Brasil são pontos de início do presente trabalho que busca evidenciar que, apesar das conquistas já alcançadas em matéria de reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais, há ainda um longo caminho por percorrer para que direitos,

[1] Mestre (1995 - bolsa CAPES) e Doutora (1999 - bolsa CNPq) em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisa de pós-doutorado sobre os direitos humanos das minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade em: University of British Columbia (Centre for Feminist Legal Studies - 2001), University of Ottawa (Centre de recherche et denseignement sur les droits de la personne - 2001), York University (Osgoode Hall Law School - 2001/ 2002), Yale University (Yale Law School - 2008) e em The University of Auckland (Faculty of Law - 2009/2010) com Bolsa PDE CNPq. Coordenadora da Comissão Qualis-Direito da CAPES (janeiro 2015 - março 2018). Membro da Comissão Qualis-Direito da Capes (2010-2014). Atual Representante da Grande Área das Ciências Sociais no Grupo Assessor Especial da Diretoria de Relações Internacionais (GAE-DIR) da CAPES). Membro Efetivo do Grupo Assessor Especial da Diretoria de Relações Internacionais (GAE-DIR) da CAPES (2017-2019). Membro da Comissão da Avaliação Quadrienal da Capes (2013-2016). Membro Fundador do Consórcio Latino-Americano de Direitos Humanos (rede de pesquisa criada em 2008 e atualmente composta de 16 universidades latino-americanas) e da Rede Internacional de Neurodireito e Direitos Humanos (rede de pesquisa criada em 2021 e atualmente composta por 6 universidades latino-americanas). Juíza Convidada do Inter American Human Rights Moot Court Competition desde 2009 (Academy on Human Rights and Humanitarian Law -The American University of Washington). Avaliadora do Programa Ibero-Americano de Ciência e Tecnologia (CYTED). Avaliadora do Community Research and Development Information da European Comission (CORDIS). Avaliadora de periódicos da Coleção SciELO - Brasil. Parecerista ad-hoc CNPq, CAPES, FUNCAP (CE), FACEPE (PE), FADES (ES), FAPITEC (SE), MACKENZIE (SP), IEA da USP, PUCPR, etc. Coordenadora da Câmara das Ciências Sociais da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) de 2013 a 2017. Comitê Externo de Avaliação de Projetos de Iniciação Científica da UNB, UNICeub, UCB, UFRN, UERN, etc. Foi professora na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, na Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, na Universidade Federal do Ceará UFC, na Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC e no Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Ceará. Atualmente é professora titular e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional (Mestrado/Doutorado) da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Tem experiência na área do Direto Constitucional e do Neurodireito, com ênfase na proteção nacional e internacional dos direitos das minorias e dos grupos vulneráveis. Bolsista de Produtividade em Pesquisa PQ2 - CNPq. Vice- coordenadora do INCT Inteligência Artificial e Sustentabilidade em pareceria com a PUCRS. ORCID ID: https://orcid.org/0000-0001-7047-0997 - Researcher ID: D-7646-2013 Web of Science Researcher ID AAJ-1834-2021 anadavilalopes@yahoo.com.br

[2] Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Orcid; https://orcid.org/0009-0007-3758-8070; E-mail: diegosantoslp@hotmail.com

como à liberdade de expressão e de imprensa, sejam efetivamente garantidos. Com essa finalidade, analisou-se decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede do Inquérito 4871, determinou que dois meios de comunicação retirassem notícia considerada falsa, sob pena de multa diária de 100.000 reais. Demostrou-se, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, que essa decisão judicial contraria legislação nacional e internacional, não passou pelo crivo do controle convencionalidade, instituto criado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006, e de obrigatória observância pelo Brasil enquanto Estado que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e reconhece a competência contenciosa dessa Corte. Concluiu-se que esse tipo de controle se apresenta como ferramenta idônea para a proteção dos direitos fundamentais, na medida em que, por exemplo, no caso analisado, teria evidenciado o *chilling effect* da decisão do Supremo Tribunal Federal, que culminou por afetar não apenas os direitos dos jornalistas envolvidos, mas de toda a sociedade, ao fragilizar o regime democrático.
Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Liberdade de Expressão. Liberdade de Imprensa. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The historical overview and tradition of censorship in Brazil are the starting points for this paper, which seeks to demonstrate that, despite the achievements already made in terms of recognition and protection of fundamental rights, there is still a long way to go before rights such as freedom of expression and freedom of the press are effectively guaranteed. To this end, we analyzed the decision of the Supreme Federal Court, which, in Inquiry 4871, ordered two media outlets to remove news items deemed false, under penalty of a daily fine of R$100,000. We demonstrated, through bibliographical and documentary research, that this court decision is contrary to national and international legislation, in addition to not being subject to the scrutiny of conventionality, an institute created by the Inter-American Court of Human Rights in 2006, and which Brazil must comply with as a state that ratified the American Convention on Human Rights and recognizes the contentious jurisdiction of this Court. It was concluded that this type of control is an appropriate tool for the protection of fundamental rights, insofar as, for example, in the case analyzed, it would have demonstrated the chilling effect of the decision of the Supreme Federal Court, which ended up affecting not only the rights of the journalists involved, but of the entire society, by weakening the democratic regime.
Key-words: Conventionality Control. Freedom of Expression. Freedom of the Press. Inter-American Human Rights System. Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é pilar fundamental de todo Estado de Direito que pretenda se autoproclamar como democrático, na medida em que a livre manifestação de pensamento é essencial para a construção de ideias e o pluralismo político. Já no século XVIII, John Stuart Mill (2016, p. 51) ensinava que:

> Se todos os seres humanos, menos um, tivessem uma opinião, e apenas uma pessoa tivesse a opinião contrária, os restantes seres humanos teriam tanta justificação para

> silenciar essa pessoa como essa pessoa teria justificação para silenciar os restantes seres humanos, se tivesse poder para tal.

Para Mill (2006), tanto a liberdade de expressão como a liberdade imprensa são essenciais em um Estado de Direito, haja vista permitirem a possibilidade de contestar ideias e fomentar o debate público, considerando que as certezas individuais podem e devem ser colocadas em questão. Para ele, somente um limite poderia ser estabelecido a esses direitos, que seria a incitação ilegítima à violência, sendo necessário cautela para que a ninguém fosse tolhida a segurança de manifestar seu pensamento.

Essa perspectiva mudou com a adoção do Neoconstitucionalismo no final do século XX, a partir do qual, ao se buscar otimizar a aplicação de todas as normas constitucionais, incluindo as normas de direitos fundamentais, deflagrou-se a constante colisão entre elas, cuja solução vem se apoiando na teoria normativa de Robert Alexy (1993) que, em lugar de fortalecer os direitos, os fragiliza ao fazer depender seu conteúdo ao juízo subjetivo do intérprete.

Nesse sentido, as liberdades de expressão e de imprensa devem, na atualidade, se sujeitar aos limites impostos pelo intérprete, cujo juízo subjetivo depende das circunstâncias do caso concreto, e não mais ao limite objetivo proposto por Mill: a incitação à violência, que hoje recebe a alcunha de discurso de ódio.

Concomitante ao advento da teoria normativa de Alexy, amplamente acolhida no Direito brasileiro, veio também a popularização da Internet, que possibilitou a rápida comunicação e dispersão de ideias, por vezes sem controle, dando enfoque a manifestações particulares; tornando cada vez mais difícil distinguir a notícia da opinião, em constante evolução e ressignificação, chegando à máxima de desterritorialização dos textos, discutida e esclarecida por Pierre Lévy (2011, p. 28).

Nesse contexto, o livre exercício dos direitos à manifestação de pensamento e de imprensa tem assumido protagonismo no debate público, dividindo a sociedade entre os que abominam qualquer forma de controle das mídias, excetuando a propagação do discurso de ódio, conforme proposto por Mill, e os que entendem necessário seu controle, considerando uma problemática maior, que são os impactos derivados da veiculação de informações inexatas ou falsas (*fake news*) e sua incidência no jogo político democrático.

É esse, justamente, o tema que será abordado no presente artigo. Para tal, será analisada a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, membro do Supremo

Tribunal Federal (STF), no âmbito do Inquérito 4781, conhecido popularmente como o "Inquérito das Fake News", prolatada em 13 de abril de 2019, que determinou a remoção imediata de matéria jornalística que mencionava o então Ministro Presidente do STF, Dias Toffoli, dos perfis digitais da revista "Crusoé" e do site jornalístico "O Antagonista", sob argumento de divulgação de notícia falsa, e sob pena de multa diária de cem mil reais.

A partir desse cenário, considerando que o Brasil ratificou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Brasil, 1992), e que a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que indica aos órgãos do Poder Judiciário a realização do controle de convencionalidade, a análise do Inquérito 4781 será efetuada buscando a "compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país" (Mazzuoli, 2011, p. 95). Para melhor organizar o trabalho, o artigo será divido em três partes.

Na primeira, será discutido como a liberdade de expressão e de imprensa são observados no âmbito nacional, com suas raízes históricas e limites tradicionais. Na segunda parte, serão abordados os detalhes do caso que deu lugar ao Inquérito 4781, bem como serão expostos os argumentos constantes na decisão. Na parte final, será avaliado o tema controle de convencionalidade propriamente dito, buscando medir se a decisão do STF atende ao disposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cuja competência contenciosa foi reconhecida pelo Brasil por meio do Decreto Nº 4.463, de 8 de novembro de 2002 (Brasil, 2022).

A análise destacará o voto do juiz brasileiro da Corte IDH, Rodrigo Mudrovitsch, no caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica, de 2022, que alertou sobre o *chilling effect* ("efeito inibidor") do uso de processos judiciais para intimidar o livre exercício dos direitos de manifestação de pensamento e de imprensa, em virtude não apenas da violação aos direitos dos diretamente envolvidos, mas também de toda a sociedade, dado seu caráter antidemocrático.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA NA PRÁTICA BRASILEIRA

As constituições brasileiras caminharam a passos lentos no reconhecimento dos direitos à liberdade de expressão e de imprensa, considerando que, ao longo da história, houve o interesse de limitar a divulgação de pensamentos contrários aos da elite legitimada pelo governo vigente à época.

No período imperial, especialmente durante a liderança de Dom Pedro I, foi oficialmente abolida a censura no Brasil, com a promulgação da lei de Imprensa de 1823, mas, na prática, o acerto legislativo pouco limitou os poderes do imperador quando da perseguição de seus mais ferrenhos opositores nos jornais. A Constituição de 1824, em seu artigo 179, estabeleceu a "inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros [...]", chegando a apontar, no inciso IV, que "IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar." (Brasil, 1824).

A Constituição de 1891, em seu artigo 72, § 12, também vedou a censura ao estabelecer que "Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato" (Brasil, 1891). Contudo, nessa época, conhecida como Velha República (1889 a 1930), vários foram os decretos que passaram a controlar as atividades artísticas, a exemplo do Decreto 2.557 de 1897, que extinguiu o Conservatório Dramático e exigiu que todos espetáculo artístico fosse previamente analisado pela polícia, para evitar que pudesse provocar perturbação à ordem ou ofender o decoro público (Brasil, 1897).

A Constituição de 1934 seguiu essa linha ao garantir, por um lado, a liberdade de manifestação sem censura, mas, por outro, restringir os espetáculos públicos:

> Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> 9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social [...] (Brasil, 1934)

No que se refere à liberdade de imprensa, a mesma Constituição de 1934 estabeleceu, no artigo 131, que as entidades jornalísticas não poderiam ser de propriedade ou financiamento estrangeiro (Brasil, 1934).

A Carta de 1937, aprovada durante o regime do Estado Novo de Getúlio Vargas, foi ainda mais limitadora da à liberdade de expressão e de imprensa, ao prever, no seu artigo 122, inciso 15, que “todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei”, estabelecendo, na alínea “a”, a possibilidade da censura prévia da imprensa, “com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública [...]” (Brasil, 1937). A proibição de estrangeiros serem proprietários ou financiadores de entidades jornalísticas, estabelecida na constituição anterior, foi mantida.

Também durante o Estado Novo da ditadura de Getúlio Vargas foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que, vinculado diretamente ao gabinete presidencial, funcionava como arma estatal no combate às ideias consideradas “prejudiciais”, associadas ao comunismo (Pereira, 2013).

Essas restrições à liberdade de expressão e de imprensa agravaram-se durante a ditadura militar iniciada em abril de 1964, período de massivas violações aos direitos fundamentais, incluindo a censura prévia dos meios de comunicação. A respeito desse período, José Paulo Netto (NETTO, 2014, p. 17) relata que:

> Foram vinte longos anos que impuseram à massa dos brasileiros a despolitização, o medo e a mordaça: a ditadura oprimiu (através dos meios mais variados, da censura à onipresença policial-militar), reprimiu (chegando a recorrer a um criminoso terrorismo de Estado) e deprimiu (interrompendo projetos de vida de gerações, destruindo sonhos e aspirações de milhões e milhões de homens e mulheres). Para durar por duas décadas, o regime do 1º de abril teve que perseguir, exilar, torturar, prender e assassinar (e/ou fazendo “desaparecer”) operários e trabalhadores rurais, sindicalistas, estudantes, artistas, escritores, cientistas, padres e até mesmo burgueses e militares que tinham compromissos com a democracia — o que significa que aqueles vinte anos foram também anos de resistência.

Em seu pior momento, a ditadura militar trouxe o Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, momento em, segundo Netto, a ditadura reacionária conduzida por Castelo Branco terminou sendo substituída por uma ditadura terrorista. Com base nesse documento, o governo passou a reprimir, julgar e punir qualquer cidadão, em afronta absoluta ao Estado Democrático de Direito, deixando marcas indeléveis na história do país, resumidas pelo autor nos seguintes termos:

> Antecipemos e resumamos: o AI-5 esteve vigente por 10 anos e 18 dias (veremos sua revogação mais adiante, no fim dos anos 1970), no curso dos quais foi usado para cassar mandatos de 113 deputados federais e senadores, 190 deputados estaduais, 38 vereadores e 30 prefeitos — sem contar a punição de milhares de servidores públicos

> civis e militares, profissionais liberais, professores e membros do judiciário e a censura de mais de 500 filmes, 450 peças teatrais, 200 livros e mais de 500 músicas.
>
> Não foi por acaso que, ao reproduzir a íntegra do AI-5 na sua edição de 14 de dezembro de 1968, o Jornal do Brasil, diário carioca que apoiara o golpe de abril, colocou à esquerda, no alto da sua primeira página, a seguinte previsão (obviamente fictícia) do tempo: "Tempo negro. Temperatura sufocante. O ar está irrespirável"; e no canto, à direita da mesma página, a nota da efeméride do dia anterior: "Ontem foi o Dia dos Cegos" (Netto, 2014, p. 134).

A construção de um sistema de controle da voz e das publicações foi essencial para que fossem alcançados os objetivos do regime militar, muitos foram os exemplos de veículos de imprensa que seguiram à risca os limites estabelecidos pelo Serviço Nacional de Informação (SNI) e o Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), empregando jornalistas que viviam sob o receio da iminente prisão e consequente tortura, pela publicação de matérias subversivas aos olhos do censor, ao mesmo tempo que o constante reforço do medo do comunismo colocava cidadão contra cidadão, atendendo a célebre doutrina do macarthismo[3], buscando a dominação da coletividade seguindo os modos de operação ideológica descritos por Clóvis Filho, Ricardo Redisch e Magaly Prado analisando os apontamentos do sociólogo inglês John B. Thompson (Filho; Redisch; Prado, 2012, p. 97):

> O quarto modo de operação da ideologia é a fragmentação. Serve para unificar os indivíduos em uma coletividade, excluindo aqueles que podem representar um desafio real aos grupos dominantes, ou dirigir forças de oposição potencial a um alvo considerado mau, perigoso ou ameaçador. Para tanto, pode apelar para duas estratégias: a diferenciação e o expurgo do outro. A primeira enfoca as diferenças e divisões entre as pessoas e grupos, ou seja, as características que os impedem de manter-se unidos e de, efetivamente, representar uma ameaça às relações de dominação existente. Como quando a mídia retrata, por exemplo, os diversos rachas existentes na oposição a um governo qualquer. A segunda trata de construir um inimigo (que pode ser interno ou externo) e de retratá-lo como uma ameaça, como um perigo contra o qual os indivíduos devem resistir coletivamente ou, até mesmo, eliminá-lo – como aconteceu com os dissidentes políticos no stalinismo ou os comunistas no macarthismo.

A abertura do regime ditatorial e os movimentos pela democracia, dentre outras características, levaram ao fim desse período, permitindo que o ideário de pensamento livre e de opiniões abertas pudesse novamente ganhar fôlego no país. Nesse contexto histórico, a censura só foi efetiva e oficialmente extinta com Constituição de 1988 que, em seu artigo 5º, IX, dispõe que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Já no seu artigo 220 estabelece que "A manifestação

[3] O macarthismo foi um movimento político norte-americano surgido na década de 1950 que cometeu diversos abusos com a proposta de combater o famigerado avanço do comunismo, encabeçado pelo Senador republicano Joseph McCarthy (Costa; Pereira, 2018).

do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição[...]", acrescentando, no § 1º, que "Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social [...]" (Brasil, 1988).

Essas normas conferem manifesto amparo constitucional à liberdade de expressão e de imprensa, ainda que a tradição histórica nacional tenha sido de opressão. No entanto, nos últimos anos, com a adoção da teoria normativa de Alexy e a popularização do uso Internet, além do levante da onda informacional da pós-verdade e a recessão democrática que atravessa o mundo (Levitsky; Ziblatt, 2018), cresceram também as intervenções judiciais em sentido contrário, relativizando a interpretação do texto constitucional no intento de tolerar e aplicar limites a essas liberdades.

O presente artigo tem por objeto especificamente analisar uma dessas decisões judiciais que encontraram no debate público a alcunha de censura prévia, ainda que sob a justificativa de combate a informações falsas, tomada em um contexto de análise primária nos autos de um inquérito judicial em trâmite no STF, como será esclarecido no tópico seguinte.

2. ESTUDO DO CASO E DECISÃO SOB ANÁLISE

Em março de 2014 foi deflagrada a maior operação de combate à corrupção e lavagem de dinheiro já vista no Brasil, denominada popularmente como Operação Lava Jato. Dela decorreram diversos desdobramentos, que desvendaram esquemas de desvios de verbas públicas e favorecimento de grandes empreiteiras e empresas de engenharia para o financiamento ilícito de campanhas políticas.

O nome popular teve origem ainda na primeira fase das investigações, em vista do uso de um posto de combustíveis como meio para ocultação de valores, onde ficava o escritório de um dos doleiros que trabalhava no esquema. Dentre as empreiteiras envolvidas, a Odebrecht foi uma das maiores, contando com até mesmo um setor específico na empresa para controle das propinas. Marcelo Odebrecht, presidente dessa empreiteira, foi um dos delatores que entregou o esquema de corrupção, firmando acordos com o Ministério Público Federal para devolução de valores milionários e denúncia de outros integrantes do esquema em troca de acordos de delação premiada para obter a redução de penas para os crimes cometidos.

No dia 11 de abril de 2019, a revista "Crusoé" publicou a matéria "O amigo do amigo de meu pai", na qual os jornalistas Rodrigo Rangel e Matheus Coutinho trataram a

respeito de documentação anexada aos autos de um dos processos que tramitava contra o executivo Marcelo Odebrecht. A reportagem analisou documentação apresentada pelo delator, que seguia no intento de colaborar com as investigações sob condição de abrandamento das penas, além de esclarecer à Polícia Federal os codinomes utilizados em e-mails trocados durante o esquema de corrupção.

Em uma das mensagens entre Marcelo Odebrecht e outros executivos da empresa, surgiu o questionamento: “Afinal, vocês fecharam com o amigo do amigo do meu pai?”. A resposta foi curta: “Em curso”. A Polícia Federal então desejava descobrir quem seria essa figura amiga “com o detalhamento possível”. O delator então apontou que o codinome usado seria de José Antônio Dias Toffoli, que à época da troca de e-mails, em 2007, era Advogado-Geral da União, mas, desde o ano 2009, tinha assumido o cargo de Ministro do STF.

O Ministro Toffoli, que exercia a presidência do STF quando a matéria jornalística foi publicada, fora indicado para a vaga no Supremo pelo então presidente Luís Inácio “Lula” da Silva, após anos de trabalho como advogado do Partido dos Trabalhadores (PT). Pontua-se, ainda, que Lula estava preso pelos desdobramentos da operação Lava Jato quando a citada matéria jornalística foi publicada. Diante desse cenário, a notícia sobre o suposto envolvimento do nome do Ministro Toffoli era informação de enorme interesse jornalístico e quando questionado pela reportagem a respeito de tais menções na delação de Marcelo Odebrecht, o Ministro não respondeu.

Na matéria jornalística constava que a menção ao Ministro Toffoli fez com que a Polícia Federal enviasse cópia do material apresentado por Marcelo Odebrecht ao conhecimento da Procuradora-Geral da República, à época Raquel Dodge, para que ela avaliasse se seria necessária a abertura de qualquer investigação contra o Ministro, ante o foro privilegiado.

A publicação da matéria, que noticiava fatos e documentos constantes em processos que há muito eram acompanhados de perto pela mídia, foi o suficiente para que as forças políticas e judiciais passassem a agir. Apenas dois dias depois, em 13 de abril de 2019, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, publicou decisão que em seu dispositivo dizia:

> Em razão do exposto DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Cruzoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o

> assunto, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis.
>
> A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela Revista CRUSOÉ para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas.
>
> Cumpra-se imediatamente (STF, 2019).

Ocorre que, desde 14 de março de 2019, tramitava no STF o Inquérito 4781 (STF, 2019) que, apesar de correr em sigilo, passou a ser popularmente conhecido como "Inquérito das Fake News", tendo origem no próprio STF. O Ministro Alexandre de Moraes editou a Portaria GP n. 69-DF instaurando de ofício a investigação, apoiado em dispositivo regimental, com o objetivo de averiguar condutas que colocassem em risco a integridade física e moral dos ministros do STF, seus familiares e a honorabilidade da Corte, diante da escalada antidemocrática contrária ao tribunal motivada em grande parte pelos discursos reacionários do então presidente Jair Messias Bolsonaro[45], que levaram diversos de seus seguidores a multiplicar atos de protesto e violência contra ministros (Falcão; Vivas, 2022) e até mesmo contra a sede do STF (Neves, 2022).

A constitucionalidade do Inquérito 4781 logo foi questionada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572 (ADPF 572), de 23 de março de 2019, em vista da dúvida a respeito da imparcialidade e neutralidade do Poder Judiciário e o sistema acusatório, ante a origem de ato próprio por manobra regimental, tendo o próprio STF posteriormente decidido, em 18 de junho de 2020, pela sua validade, com o intuito de defender as estruturas do Estado Democrático de Direito, a partir da autodefesa da própria Corte, declarando legítima a investigação, bem como a constitucionalidade do art. 43 do Regimento Interno do STF, estabelecendo, inclusive, seus limites (Nascimento, 2020).

No entanto, ainda que definitiva a decisão, diversas foram as ocasiões em que o objeto incerto e abrangente daquele Inquérito foi alvo de crítica pela imprensa e autoridades políticas, na ideia de que quaisquer atos, levados a maior ou menor consideração, poderiam ser incluídos na investigação.

Voltando à decisão objeto do presente artigo, em 13 de abril de 2019, o Ministro Alexandre de Moraes, em sede do Inquérito 4871, decidiu suspender a veiculação da matéria publicada na revista "Crusoé" e do site "O Antagonista", por entender que houve "abuso no

[4] Presidente eleito em 2018.

[5] "Um país cujo presidente ataca a imprensa, ameaça pôr sua rival na cadeia e declara que pode não aceitar o resultado da eleição não pode defender a democracia de maneira crível." (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 195).

conteúdo da matéria veiculada", ao afirmar falsamente que a Procuradoria Geral da República teria recebido material a respeito da documentação apresentada por Marcelo Odebrecht que mencionava o Ministro Toffoli, "em típico exemplo de fake news", o que exigiria a intervenção do Judiciário, sopesando que "[...] eventuais abusos porventura ocorridos no exercício da liberdade de expressão são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas e direito de resposta". Decidiu, ainda, aplicar aos veículos de comunicação multa diária de 100.000,00 reais em caso de descuprimento, cujo prazo seria contado a partir da intimação dos responsáveis.

Poucos foram os fundamentos legais utilizados para exigir a retirada de circulação da matéria, resumindo-se a afirmar que:

> A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (*aspecto positivo)* não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas (STF, 2019a).

No entanto, apenas três dias depois, a decisão sob análise foi revogada. A Procuradoria Geral da República e o STF alegaram ter tomado conhecimento de documentos que comprovariam as afirmações constantes na notícia veiculada (STF, 2019b).

A censura, ainda que breve, contra a revista "Crusoé" e o site "O Antagonista" contrariou expressamente o ordenamento brasileiro, que veda qualquer forma de censura, e atiçou o debate sobre se essa decisão do STF atendeu os critérios de convencionalidade estabelecidos em decisões similares na Corte Interamericana de Direitos Humanos, circunstância analisada no tópico seguinte.

3. A ANÁLISE DE CONVENCIONALIDADE DA DECISÃO

A proteção internacional dos direitos fundamentais teve seu início com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e o firme compromisso dos países de lutar pela paz mundial e proteção dos direitos de todos os seres humanos. Nessa esteira surgiu o sistema global de proteção dos direitos humanos, cujo mais importante documento é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado em 1948 e, seguindo essa iniciativa, foram estabelecidos três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: europeu, interamericano e africano (Piovesan, 2008).

O Brasil faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado pela Organização dos Estados Americanos em 1948. Os principais documentos do SIDH são a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) de 1948, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969 e o Pacto de São Salvador (PSS) de 1988 (Lopes; Chehab, 2016). O SIDH constituiu-se de dois órgãos, ambos previstos no artigo 33 da CADH (OEA, 1969): a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

A CIDH é composta por 7 membros, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, cujos nomes são indicados pelos Estados-membros, devendo exercer suas competências em um período de 4 anos, sendo permitida uma renovação. Já a CorteIDH, órgão judicial do SIDH, também é composta por 7 integrantes, eleitos também a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, por um período de 6 anos, permitida uma renovação.

São funções principais da CIDH promoção da observância e proteção dos direitos humanos na região, enquanto a Corte IDH tem dois tipos de competência: a) a contenciosa: julgando os Estados que reconhecem sua competência nos casos de violação da CADH; e, b) a consultiva: emitindo pareceres sobre a intepretação da CADH ou da sua compatibilidade com outros documentos internacionais de direitos humanos ou com leis internas dos Estados partes (Lopes; Chehab, 2016).

O Brasil internalizou a CADH por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, e reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH através do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, para o julgamento de fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Nesse sentido, enquanto membro do SIDH, signatário da CADH e reconhecedor da competência contenciosa da Corte IDH, deve o Estado brasileiro realizar o controle de convencionalidade da sua legislação interna, conforme preconizado pela Corte IDH no caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile de 2016:

> 124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao ímpeto da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário *deve exercer uma espécie de 'controle de convencionalidade'* entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte IDH, 2015, §124).

O controle de convencionalidade é instituto jurídico criado pela Corte IDH "a partir do qual se exige que juízes e outras autoridades dos países membros do SIDH, deixem de aplicar norma nacional contrária à CADH e à interpretação que a CorteIDH faz dela" (Lopes; Chehab, 2016, p.7). O caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile de 2016 foi o primeiro no qual a Corte IDH usou a expressão "controle de convencionalidade", por isso é considerado o marco inicial desse tipo de controle.

A importância do controle de convencionalidade no Brasil foi reforçada pelo Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomendou aos órgãos do Poder Judiciário a realizarem o controle de convencionalidade (CNJ, 2022).

> Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:
>
> I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas

No que se refere especificamente à liberdade de expressão e de imprensa, tema do presente trabalho, a jurisprudência da Corte IDH é vasta, a exemplo dos casos Olmedo Bustos e Outros vs. Chile (A "Última Tentação de Cristo") de 2001, Ricardo Canese vs. Paraguai de 2004 e Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina de 2011, mas para o objetivo do artigo, serão observadas as considerações da Corte IDH no Parecer Consultivo 5 de 13 de novembro de 1985 (OC-5/85) e no Parecer Consultivo 7 de 29 de agosto de 1986 (OC-7/86), bem como no caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica, de 23 de maio 2022.

Os Pareceres Consultivos OC-5/85e OC-7/86 foram solicitados pela Costa Rica. No caso do OC-5/85, a consulta foi em relação à interpretação dos artigos 13 e 29 da CADH sobre o registro profissional obrigatório de jornalistas (Corte IDH, 1985), já no caso da OC-7/86, a consulta foi a respeito da interpretação dos artigos 14.1, 1.1 e 2 da CADH (Corte IDH, 1986). Ambos tratam indiretamente do entendimento da Corte IDH a respeito da liberdade de expressão e de imprensa, bem como seus limites viáveis, observando a importância da defesa das duas dimensões desses direitos, a individual e a social:

> [...] quando se restringe ilegalmente a liberdade de expressão de um indivíduo, não é apenas o direito desse indivíduo que está sendo violado, mas também o direito de todos a "receber" informações e ideias, do que resulta que o direito protegido pelo artigo 13 tem um alcance e um caráter especiais. Põem-se assim de manifesto as duas dimensões da liberdade de expressão. De fato, esta requer, por um lado, que ninguém

> seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas implica também, por outro lado, um direito coletivo a receber qualquer informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio (Corte IDH, 1985, §30).

Percebe-se que a proteção do direito individual é conjunta ao do direito coletivo, posto que a liberdade de expressão não se resume ao reconhecimento do direito de falar, escrever ou expressar, mas também ao direito de que sejam utilizados quaisquer meios de divulgação dessas ideias, para que cheguem ao maior número possível de receptores, estes que, simultaneamente, têm o direito de conhecer das opiniões e notícias, apontando que "Para o cidadão comum, o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros tem tanta importância como o direito a difundir a própria" (Corte IDH, 1985, §32).

Para a Corte IDH, a interpretação da CADH pelos estados signatários deve ser sempre em ampla posição contrária à censura prévia, ainda que destinada a eliminar informações que, a critério do censor, sejam falsas, especialmente por entender que, para corrigir esses equívocos, deve-se recorrer ao direito de retificação e resposta, parte integrante inseparável da liberdade de expressão e de imprensa.

Observe-se que a CADH proíbe expressamente a censura prévia no artigo 13, estabelecendo que responsabilizações ulteriores deverão ser previstas expressamente em lei para proteger: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. Proíbe, ainda, restrições diretas e indiretas, públicas ou privadas, por qualquer tipo de meio, mas estabelece, entretanto, duas exceções em que a censura prévia seria permitida: a) para espetáculos públicos no intuito de proteger a moral de crianças e adolescentes, e; b) para proibir "toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religiosa que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" (OEA, 1969).

Seguindo esses parâmetros, no caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica, de 23 de maio 2022, a Corte IDH entendeu como desproporcionais as penalidades impostas aos acusados em vista da publicação de notícias equivocadas. No caso concreto, os jornalistas Freddy Parrales e Ronald Moya Chacón publicaram reportagem em dezembro de 2005, na qual denunciaram que "vários jefes y oficiales de las fuerzas de seguridad del Estado habrían estado siendo investigados por asuntos vinculados con contrabando de licores en una zona fronteriza con Panamá" (Corte IDH, 2022, §35). Essa informação foi corroborada pelo Ministro da Segurança, contudo, o chefe da polícia, dias depois, esclareceu que a investigação girava em

torno de denúncias de extorsão e não por facilitar o tráfico de bebidas alcoólicas. Em vista desse "erro" os jornalistas foram processados civil e criminalmente, mas, enquanto foram absolvidos do crime, foram condenados civilmente a pagar 5 milhões de colones costarricenses, o equivalente a 9.600,00 dólares americanos à época.

A Corte IDH entendeu que a penalidade imposta implicaria em um ato de censura, especialmente por ter ficado claro que a intenção dos jornalistas não era prejudicar a pessoa mencionada na matéria e, por tais razões, determinou, dentre outras providências, a reparação por dano imaterial aos jornalistas no valor de US$ 20 mil:

> 92. *Por último, la Corte advierte, con preocupación, que la sanción impuesta a los periodistas tuvo un efecto amedrentador sobre ellos y fue desproporcionada al fin que se perseguía. A este respecto, el señor Moya Chacón calificó el procedimiento y posterior condena como* "uno de los momentos más angustiantes" *de su vida y que como profesional del periodismo, le causó temor* "seguir en la tarea periodística*", afectando su rendimiento laboral e incluso provocándole una suerte de* "autocensura*"* [...] (Corte IDH, 2022, §92).

Sobre o uso de processos judiciais para restringir a liberdade de expressão e de impressa, cita-se o voto do magistrado brasileiro na Corte IDH, juiz Rodrigo Mudrovitsch[6], que chamou a atenção sobre o denominado *chilling effect* ("efeito arrepiante ou inibidor"), expressão utilizada para indicar o uso de processos judiciais para amedrontador e silenciar alguém:

> *Este llamado chilling effect genera preocupaciones sobre la garantía del libre ejercicio del derecho a la libertad de expresión, que es instrumental para la formación de un libre mercado de ideas en cualquier democracia, ya que es necesario no sólo respetar las opiniones y versiones alternativas de la historia y los hechos sociales complejos en una sociedad plural, sino también crear un auténtico espacio institucional de comodidad para su ejercicio, libre de presiones y represalias orquestadas por el ejercicio del monopolio de la fuerza por parte del Estado-nación* (Corte IDH, 2022, Voto concurrente do juiz Rodrigo Mudrovitsch, §4).

Mudrovitsch alertou, ainda, sobre os processos SLAPP (*Strategic Lawsuit Against Public Participation*), por meio dos quais autoridades públicas utilizam o Poder Judiciário para demandar por delitos de calúnia e difamação alguém para dissuadi-lo, amedrontá-lo e inibi-lo de exercer seu direito à liberdade de expressão ou de imprensa, impactando gravemente no debate público sobre temas de interesse da sociedade no caso de jornalistas (Corte IDH, 2022, Voto concurrente do juiz Rodrigo Mudrovitsch, §23).

[6] Eleito em 2021 para o período de 2022 a 2027. Em 2023 foi eleito vice-presidente da Corte IDH para o período de janeiro de 2024 a dezembro de 2025 (Corte IDH, 2025).

Apesar de que no caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica, as duas vítimas não foram condenadas criminalmente, um processo penal tem, *per se*, o efeito de amedrontar, pois isso "constituye, en sí mismo, una forma velada de obstáculo al ejercicio de la libertad de expresión periodística" (Corte IDH, 2022, Voto concurrente do juiz Rodrigo Mudrovitsch, §35).

Considerando todo o esse contexto, mas agora retomando a análise da decisão contra a revista "Crusoé" e o site "O Antagonista", no parágrafo primeiro, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que, embora a Constituição Federal de 1988 proteja a liberdade de expressão e de imprensa, não impede a "responsabilização por discursos antidemocráticos, de ódio e eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas" (STF, 2019a).

Para o Ministro Alexandre, a informação veiculada pela revista "Crusoé" e o site "O Antagonista" era falsa pois:

> Ao contrário do que afirma o site O Antagonista, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição "amigo do amigo de meu pai" refere-se ao presidente do Supremo Tribunal federal (STF), Dias Toffoli (STF, 2019a).

No entanto, observe-se que a limitação da liberdade de expressão e de imprensa por ser informação falsa não consta no texto constitucional, nem no artigo 13 da CADH. E mais, que à revista "Crusoé" e ao site "O Antagonista" não foi dada a oportunidade de se manifestar diante da ordem de censura.

Assim, a decisão como publicada, sem fundamento jurídico válido e sem oportunizar o contraditório, foi questionada pela sociedade não pela cautela na proteção da imagem do Ministro Toffoli, mas pelo efeito amedrontador mencionado pelo juiz Mudrovitsch no seu voto no caso Moya Chacón e Outro vs. Costa Rica, e a precariedade da decisão se demonstrou com maior clareza pela sua revogação logo em seguida, apenas poucos dias após a retirada da matéria de circulação, tendo o Ministro Alexandre de Moraes assinado nova decisão, usando seus fundamentos como defesa para a censura anterior.

Na decisão que revogou a censura o Ministro Alexandre teceu fundamentos mais alongados, repudiando "as infundadas alegações de que se pretende restringir o a liberdade de expressão e o sagrado direito de crítica" (grifo no original), dando visibilidade ao "binômio LIBERDADE e RESPONSABILIDADE, jamais permitindo-se a existência de mecanismos de

censura prévia" (grifo no original), reconhecendo a presença de "fatos supervenientes" que justificariam a revogação da decisão (STF, 2019b).

Tanto a decisão que determinou a censura quanto a que a revogou omitem qualquer referência à jurisprudência da Corte IDH, deixando de atender ao controle de convencionalidade. Essa afronta já foi objeto de críticas da Corte IDH ao Estado brasileiro no caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil, tendo em vista a não observância do país ao controle de convencionalidade:

> 177. [...] O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno (Corte IDH, 2010, §177).

O desrespeito a convencionalidade implica no prejuízo não somente dos envolvidos, mas também ao enfraquecimento do próprio SIDH, sendo prudente considerar os limites sugeridos pelo já mencionado voto do juiz Rodrigo Mudrovitsch, voltando ao tema do efeito amedrontador da decisão:

> *[...] os actos legislativos o judiciales domésticos, en la medida en que afecten o restrinjan la libertad de expresión y de prensa, sólo merecen deferencia hasta el delicado punto en que permiten con indulgencia la difusión de un escenario generalizado que intimida la libre circulación de la información de interés público, lo cual es totalmente refractario a los fines y al espíritu de la protección de las libertades discursivas ostensiblemente proclamadas por la Convención. En el límite, con la excepción de algunos tipos de contenidos especialmente ofensivos para los derechos fundamentales lo que el tratado busca, para las libertades discursivas en general, es una especie de versión interamericana de un free marketplace of ideas, en el que la verdad se produce por el libre debate de opiniones, y no por razones de Estado, en la feliz e inmortalizada expresión atribuida al jurista Oliver Wendell Holmes Jr* (Corte IDH, 2022, Voto concurrente do juiz Rodrigo Mudrovitsch, §87).

Os atos judiciais que intimam a liberdade de expressão e de imprensa impactam diretamente em outros direitos, como no direito à informação, protegido também pelo artigo 13 da CADH e essencial para uma sociedade democrática, conforme explicitado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu Relatório sobre "O Direito de Acesso à Informação" de 2009:

> *El derecho de acceso a la información es una manifestación especifica de la libertad de expresión protegida por el artículo 13 de la Convención Americana. Se trata de una manifestación de esta libertad que resulta particularmente importante para la consolidación, el funcionamiento y la preservación de los sistemas democrático de gobierno, por lo cual ha recibido un alto grado de atención por la doctrina y la jurisprudencia internacional (CIDH, 2009).*

Nesse sentido, a Corte IDH já se manifestou quanto a importância do direito de acesso à informação especificamente em três áreas (CIDH, 2009): a) como instrumento crítico para a participação democrática, o controle do Estado e a gestão pública, bem como para o controle da corrupção; b) como instrumento para "garantir a transparência, a probidade e a responsabilidade da gestão pública, o respeito pelos direitos sociais e pela liberdade de expressão e de imprensa", e; c) como instrumento que permite a autodeterminação individual e coletiva, especialmente a autodeterminação democrática, ao permitir que as decisões coletivas sejam tomadas de forma consciente e informada.

Esta associação entre o direito à informação e a democracia também foi destacada pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), que definiu este direito como derivado da liberdade de expressão e lhe atribuiu um efeito multiplicador sobre outros direitos:

> *El derecho a la información es un derecho humano, componente clave del derecho a la libertad de pensamiento y expresión. Consiste en el derecho de una persona de buscar y recibir información en poder de órganos, entes y empresas públicas, exceptuando casos en que la información sea calificada como secreto de estado o de acceso restringido por la Constitución y/o por alguna ley. El derecho al acceso a información es un derecho fundamental para el desarrollo pleno de una sociedad democrática y transparente, y un ejercicio vital para la rendición de cuentas de las autoridades. Es un derecho* multiplicador *de otros derechos, ya que es necesario para poder ejercer* plenamente *nuestros derechos (IIDH, 2008).*

Dessa definição do IIDH podem ser identificados três elementos do direto à informação: a) implica o direito de usar e receber informação em poder do Estado[7] (exceptuando apenas as restrições previstas na constituição ou na lei); b) sua importancia para uma sociedade democrática e transparente, e; c) seu efeito multiplicador de direitos, na medida que viabiliza o exercício de otros direitos.

Somente quando é garantida a participação do povo na vida política de sua sociedade é que o direito à informação ganha consistência, até por ser este uma forma de controlar o governo. Com o desenvolvimento prático do princípio da soberania popular, os cidadãos - individual ou coletivamente - tomam consciência do poder que têm para exigir do

[7] Podem também ser incluídas informações em poder de pessoas físicas, desde que configurem bancos de dados de acesso público.

Estado as informações que lhes interessam, seja para possibilitar o exercício de outros direitos, seja para controlar possíveis irregularidades, por isso sua íntima ligação com os direitos de expressão e de imprensa, porque somente em um espaço de livre troca de ideias é que as democracias se sustentam.

A decisão judicial que, em sede do Inquérito 4781, obrigou à revista "Crusoé" e ao site "O Antagonista" a retirarem matéria jornalística por ser erroneamente considerada falsa não foi apenas manifestamente contrária à Constituição Federal de 1988 e à CADH, mas também revelou o distanciamento ainda presente do Estado brasileiro do SIDH, por não ter sido realizado o devido controle de convencionalidade, o que teria mostrado claramente a gravidade do uso de medidas como o *chilling effect*, apontada pelo juiz brasileiro da Corte IDH Rodrigo Mudrovitsch, para a liberdade de imprensa e, sobretudo, para a democracia.

CONCLUSÃO

As iniciativas da proteção internacional dos direitos humanos desenvolvidas com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948 demonstram que é de interesse de todo Estado autoproclamado democrático o fortalecimento de instituições que tem por objeto a garantia dos princípios basilares ao bem-estar da humanidade. A aprovação de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, bem como o estabelecimento de órgãos internacionais destinados a fomentar a proteção, fiscalizar o respeito e julgar a violação de direitos humanos evidenciam o reconhecimento da importância do respeito à dignidade humana para a convivência pacífica da humanidade.

O Brasil, acompanhando a conscientização mundial sobre a essencialidade do respeito aos direitos humanos instaurada a partir de 1945, tem internalizado os mais importantes documentos de proteção desses direitos, sendo parte tanto do sistema global de direitos humanos da ONU, como do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), reconhecendo, inclusive, a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para fatos a partir de 10 de dezembro de 1998.

No entanto, a coercibilidade e respeito a esses compromissos internacionais encontra conflito diário, pela constante desatenção tácita ou deliberada das autoridades

nacionais que persistem em não realizar o controle de convencionalidade do ordenamento nacional no intuito de harmonizá-lo às normas e parâmetros interpretativos internacionais.

Desde o estabelecimento expresso da obrigatoriedade do controle da convencionalidade no caso Almonacid Arrellano e Outros vs. Chile, em 2006, o Brasil já tem sido, em mais de uma oportunidade, instado pela Corte IDH a realizá-lo, como no caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil de 2010. Contudo, há uma constante resistência de fazê-lo, como mostrado no presente trabalho, em que o Supremo Tribunal Federal, no caso do Inquérito 4871, decidiu contra a Constituição Federal, a CADH deixando de realizar esse controle.

Trata-se de uma grave situação que fere não apenas os direitos humanos dos jornalistas diretamente envolvidos, mas, em decorrência do *chilling effect*, apontado pelo juiz brasileiro Rodrigo Mudrovitsch da Corte IDH, fere também outros jornalistas e, mais ainda, a sociedade como em todo, cujo direito à informação fica tolhido. Quando o direito de expressão e de imprensa são injustificadamente limitados, não são apenas os titulares desses direitos os que perdem, mas toda a sociedade, que perde o espaço de diálogo democrático de livre troca de ideias.

A liberdade de expressão e imprensa, objeto fulcral do presente estudo, são direitos essenciais ao estabelecimento e reconhecimento da democracia e encontram ampla defesa no SIDH, mas ainda passam por obstáculos dentro das peculiaridades dos sistemas legais de cada país. O histórico delineado no trabalho denota tradição de censura no Brasil, que teve suas origens nos primeiros excertos legislativos do Império, mas merece atenção e combate até os dias de hoje, servindo o controle de convencionalidade como ferramenta ideal para a observância da compatibilidade dos atos e normas internas com as expressões jurídicas internacionais de proteção dos direitos humanos.

A revogação posterior da decisão elemento do presente estudo não pode ser tomada como ponto positivo, tendo em vista que as marcas da censura fazem efeitos muito além do momento de seu estabelecimento, mas perduram como meio intimidatório (chilling effect) de atos futuros.

As convulsões sociais modernas com o levante do populismo reacionário e o estabelecimento da pós-verdade como formas de enfraquecimento das instituições democráticas denotam que decisões como a analisada servem de alerta para aqueles que entendem ultrapassado o debate a respeito da defesa e garantia dos direitos fundamentais, posto que somente a vigilância constante evitará que o retrocesso tome lugar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 4.463**, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 16 de julho de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto no. 2.257**, de 21 de julho de 1897, Declara extincto o Conservatorio Dramatico. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2557-21-julho-1897-539893-publicacaooriginal-39456-pe.html Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 13 jan. 2025.

CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión.** (2009). El Derecho de Acceso a la Información. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/acceso_a_la_informacion_lineamientos_cidh.pdf Acesso em: 15 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Composição atual da CORTE IDH**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt Acesso em: 13 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Arellano Almonacid vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf Acesso em: 13 jan.. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Moya Chacón y Otro vs. Costa Rica**. Sentencia de 23 de mayo de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf Acesso em: 13 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Moya Chacón y Otro vs. Costa Rica**. Sentencia de 23 de mayo de 2022. Voto concurrente do juiz Rodrigo Mudrovitsch. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf Acesso em: 13 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 13 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985**. O Registro Profissional obrigatório de Jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Solicitado pelo Governo da Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_por.pdf Acesso em: 13 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-7/86 de 29 de agosto de 1986**. Exigibilidade do direito de retificação ou resposta (Artigos 14.1, 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Solicitado pelo Governo da Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_07_por.pdf Acesso em: 13 jan. 2025.

COSTA, Edwaldo; PEREIRA, Karla Nayra. A contracultura e seus impactos no nascimento da Nova Hollywood. **Revista Alter Jor**, São Paulo, v. 18, n. 2, 106-120, 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/147956 Acesso em: 15 jan. 2025.

FALCÃO, Mário; VIVAS, Fernanda. Portal de notícias G1. **Relator, Moraes vota no Supremo pela condenação de Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses de prisão**. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/20/relator-alexandre-de-moraes-vota-no-stf-pela-condenacao-do-deputado-daniel-silveira.ghtml Acesso em: 10 jan. 2025.

FILHO, Clóvis de B.; REDISCH, Ricardo; PRADO, Magaly Parreira D. **Teoria da comunicação em jornalismo.** São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502109797/ Acesso em: 10 jan. 2025.

IIDH - Instituto Interamericano de Derechos Humanos (2008). ¿Qué es el derecho a la información pública? Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/derecho-informacion/ Acesso em: 08 jan. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Editora Zahar. Tradução Renato Aguiar. 16ª reimpressão. 2018.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual**. São Paulo: Editora 34; 2ª edição, 2011.

LOPES, Ana Maria D´Ávila Lopes. CHEHAB, Isabelle Maria Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**., v. 12, p. 82-94. 2016. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1004 Acesso em: 13 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILL, John S. **Sobre a liberdade**. Lisboa Almedina, 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/ Acesso em: 13 jan. 2025.

NASCIMENTO, Raquel B. P. Mamede. A decisão de constitucionalidade do Inquérito n. 4781-STF e seus reflexos no sistema acusatório e no devido processo. **Boletim Científico,** n. 55, jan.-dez. 2020**.** Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/a-decisao-de-constitucionalidade-do-inquerito-n-4781-stf-e-seus-reflexos-no-sistema-acusatorio-e-no-devido-processo-criminal Acesso em: 13 jan. 2025.

NETTO, José P. **Pequena história da ditadura brasileira:** (1964-1985). São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: http://resistir.info/livros/pequena_historia_da_ditadura_brasileira.pdf Acesso em: 10 jan. 2025.

NEVES, Ernesto. MPF pede que PF investigue ataque com fogos ao prédio do STF. **Revista VEJA**, 14 junho de 2020, Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/mpf-pede-que-pf-investigue-ataque-com-fogos-ao-predio-do-stf/ Acesso em: 10 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. IX Conferência Internacional Americana. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm Acesso em: 12 jan. 2025.

PEREIRA, David Vinicius da Silva. **O Estado Novo e o Departamento de Imprensa e Propaganda**: a propaganda política nos anos de 1941 e 1945. Monografia (Curso de Licenciatura em História) Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, 70p., 2013.

RANGEL, Rodrigo; COUTUNHO, Mateus. Revista Crusoé. **“O amigo do amigo de meu pai”**. Disponível em: https://crusoe.uol.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/ Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572**, de 23 de março de 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808 Acesso em: 10 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4781,** Revogação da decisão cautelar da suspensão a revista “Crusoé” e o site “O Antagonista”, de 18 de abril de 2019b. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ478118abril.pdf Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4781,** Decisão cautelar da suspensão da revista Crusoé e do site Antagonista, de 13 de abril de 2019a. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190415-15.pdf Acesso em: 10 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito 4781,** de 14 de março de 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823 Acesso em: 10 jan. 2025.

Submetido em 07.02.2025
Aceito em 07.08.2026